



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918374/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.991 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Para o gozo do benefício da imunidade tributária para as contribuições ao Pis/Pasep deve o contribuinte preencher os requisitos do Art. 14 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento e compensação pela contribuinte, ora Recorrente, no valor de R\$ 1.418,41 em razão de pagamento indevido de PIS/PASEP formalizado por meio do PER/DCOMP nº 03461.72602.210704.1.304-8801.

Ato seguinte, foi lavrado Despacho Decisório pela Administração Fiscal não homologando a compensação declarada pela Recorrente, porque o crédito lançado em DCTF já teria sido alocado para pagamento de outros débitos.

Quando intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sob os argumentos mencionados no acórdão recorrido, que transcrevo:

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 10-17, requerendo a esta DRJ a reforma da

decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, cumulada com a compensação de débitos de IRRF, alegando, em resumo, o seguinte:

- O débito a que alude o despacho decisório é o próprio PIS, equivocadamente declarado em DCTF como devido, erro esse decorrente do fato de a requerente fazer jus à imunidade e à isenção ao PIS, nos termos do art. 195, § 7.º da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/91.

- A contribuição para o PIS é uma contribuição social para a seguridade social, na medida em que a finalidade que lhe é atribuída pelo art. 239 da Constituição se situa no âmbito da seguridade social, que, segundo o art. 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- Segundo o art. 239 e §§, o PIS se destina a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo devido aos empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, um dos objetivos da previdência e assistência social.

- Quanto ao seguro-desemprego, isto se revela de forma evidente, na medida em que o artigo 201, III prevê como sendo um dos objetivos da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

- No que se refere ao abono anual de um salário mínimo, apesar de o artigo 203 não mencioná-lo expressamente, a relação de inclusão se evidencia pelo fato de tratar-se de benefício de caráter marcadamente assistencial.

- O STF tem afirmado a natureza jurídica de contribuição social para a seguridade social do PIS. Em precedente transcrito, este tribunal reconheceu que se trata de contribuição social para a seguridade social, se lhe aplicando, pois, a anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6.º da Constituição, aplicável apenas às contribuições cuja finalidade é financiar a seguridade social.

- Nos termos do art. 195, § 7.º, "são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Referido dispositivo é regulamentado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

- A requerente é uma sociedade civil sem fins lucrativos, registrada como entidade de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo, no período em referência, portadora do antigo certificado de entidade de fins filantrópicos.

- Ainda como prova de que preenche os quesitos legais e faz jus à imunidade tributária, a requerente apresenta os recibos da DIPJ relativos aos exercícios em questão, onde consta que é imune ao imposto sobre a renda e dispensada do recolhimento das contribuições sociais para a seguridade social.

- No período em questão, o contribuinte não teve sua condição de imune questionado pela RFB, que não instaurou para este fim o procedimento de suspensão de imunidade, nos termos do art. 32 da Lei 9.430/96.

- Pede, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Para tanto, juntou aos autos instrumento de representação, Atas das Assembleias, Certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e DIPJ 2001.

Após análise dos autos, foi proferido acórdão pela 4ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 54/62) indeferindo a manifestação de inconformidade da Recorrente, assim ementado:

Assunto:

Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000
INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Sujeitam-se normalmente à incidência da

PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços de ensino, conforme descrito na hipótese de incidência tributária.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - O usufruto do benefício da imunidade das contribuições para a seguridade social só pode efetivar-se mediante o atendimento cumulativo das condições expressamente previstas em lei.

PROVA ADMINISTRATIVA. O ônus da prova de que o contribuinte atende a benefício pleiteado, cumprindo os requisitos dispostos em lei regulamentar, devem ser trazidos junto com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão em 08/02/2012 (via AR), a contribuinte cuidou de interpor recurso administrativo voluntário (fls. 68/73), protocolado em 17/02/2012, repisando os mesmos argumentos deduzidos na primeira peça de defesa sem, contudo, trazer novos elementos probatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade quanto a tempestividade e competência, portanto, dele conheço.

Sem muitas delongas, a questão gira em torno da possibilidade ou não de fruição de imunidade tributária às entidades de educação (alínea c, inciso IV, do Art. 9º, do CTN) e se evidenciado nos presentes autos.

Inicialmente, à época dos fatos, regiam os seguintes diplomas:

Decreto 752/93:

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública;

IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.

1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que originou a concessão.

Lei 5.172/1966 (CTN):

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Observem que ambas as leis exigem o cumprimento de requisitos para obtenção de imunidade tributária às entidades de educação, sendo pelo CTN: não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Em paralelo, o Decreto nº 752/93 prevê a possibilidade de expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, do mesmo modo impõe a demonstração de obediência a alguns critérios que compreende àqueles lançados nos incisos I e II do Art 14 CTN, não compreendendo a exigência constante no inciso III do referido Diploma.

Ou seja, para que o contribuinte lograsse êxito na obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos cabia, previamente, provar o cumprimento dos requisitos dos dispositivos legais acima transcritos.

Pois bem, tecido os apontamentos e interpretando a legislação ao caso em tela, verifico que a Recorrente provou tratar-se de entidade sem fins lucrativos, quando da apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pela Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitido em 03/09/2008.

Como se não bastasse, em caso idêntico (para a mesma Recorrente, causa de pedir e pedidos – inclusive para o mesmo ano), no julgamento do procedimento administrativo nº 15374.928832/2009-68, após diligência realizada, à 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 3ª

Seção do CARF julgou procedente o pedido de restituição da contribuinte Sociedade Universitária Gama Filho para reconhecer o direito a imunidade ao PIS/Pasep.

Oportunamente transcrevo o voto do Conselheiro Relator Charles Mayer de Castro Souza:

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente pleiteou a restituição de crédito de PIS apurada em janeiro de 2000, no valor de R\$ 9.715,57, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de IRRF.

Alega que, embora faça jus à imunidade estatuída no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e no art. 55 da Lei 8.212/91, declarou a contribuição em DCTF como se devida fosse.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente, decisão que, impugnada, restou mantida pela instância *a quo*, ao fundamento de que a certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social que fora acostada aos autos pela Recorrente já se encontrava vencida na data do protocolo do pedido de restituição/compensação. Acresceu a DRJ que também não se comprovou não terem sido distribuídas quaisquer parcelas de seu patrimônio a qualquer título, bem como que tenha sido aplicado integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da Recorrente.

O entendimento que levou a DRJ a manter o indeferimento do pleito foi, portanto, a falta de provas do direito alegado, o que este Colegiado Administrativo tentou suprir, quando determinou à unidade preparadora que informasse se, à época do suposto recolhimento indevido, a Recorrente era entidade imune perante a RFB e o INSS.

No despacho de fls. 107/108, a unidade preparadora confirmou que, à época do recolhimento indevido, a Recorrente era entidade imune ao PIS, bem como que o ato administrativo que cancelou a imunidade foi publicado em 23/05/2005.

Resta, portanto, comprovado o recolhimento indevido.

Por fim, cumpre registrar que o pedido de que as intimações sejam enviadas ao endereço do patrono da Recorrente não pode ser deferido, pois o Decreto n.º 70.235, de 1972, diploma legal que rege o Processo Administrativo Federal, apenas prevê o seu envio para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Ante o exposto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ao todo o exposto, conheço do recurso administrativo voluntário interposto e dou provimento pelas razões de fato e de direito expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

